

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO n. 10880/029.406/93-51

Sessão de 25 de janeiro de 1996
RECURSO n. 03.324 - IRPF Ex: 1992
RECORRENTE CARLOS ROBERTO BARRETO
RECORRIDA DRF em SÃO PAULO, SP

ACÓRDÃO n. 10230.593

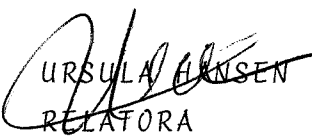
IRPF Ex: 1992 - FÉRIAS INDENIZADAS

Inexistindo previsão legal classificando como isentas ou não tributáveis as importâncias recebidas a título de "Indenização" por férias não gozadas, ainda que por necessidade de serviço, estes rendimentos devem ser oferecidos à tributação no mês de sua percepção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS ROBERTO BARRETO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Maria Clélia Pereira de Andrade, Júlio César Gomes da Silva, Sueli Efigênia Mendes de Britto e José Carlos Passuello.

RECURSO n. 03.324
ACÓRDÃO n. 102- 30.593
RECORRENTE CARLOS ROBERTO BARRETO

RELATÓRIO

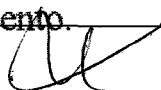
CARLOS ROBERTO BARRETO, CPF n. 110.377.768-87
jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em São Paulo, SP, após
processamento eletrônico de sua Declaração de Rendimentos, foi notificado
do lançamento de crédito tributário de Imposto de Renda Pessoa Física,
relativo ao exercício de 1992, ano base 1991, em valor correspondente a
1.612,44 UFIR e respectivos acréscimos legais, face à glosa parcial de
imposto retido na fonte e do imposto pago no exterior, declarados.

Apreciado o pedido de retificação e restabelecida a compensação
de imposto de renda retido na fonte, o lançamento foi agravado mediante
inclusão do rendimento de Cr\$ 8.550.595,00 referente à indenização de
férias/licença prêmio.

Reaberto o prazo para impugnação, o contribuinte, às fls. 22/27,
alega, em síntese:

- que se trata de matéria de interesse do Estado, não tendo a União
legitimidade para tributar - ainda que instituído pela União, a arrecadação do
imposto foi atribuída ao Estado, que entendeu incabível a tributação
- que, tendo o valor caráter indenizatório e não remuneratório, sobre ele não
incide imposto de renda.

Em sua bem fundamentada decisão, a autoridade singular, após
demonstrar ser competência exclusiva da União instituir imposto sobre a
renda e proventos de qualquer natureza, constituindo receita dos Estados o
produto da arrecadação do imposto de renda incidente na fonte sobre
rendimentos por eles pagos, e não constando as receitas entre as hipóteses de
exclusão da tributação, mantém o lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO n. 10880/029.406/93-51

ACÓRDÃO n. 10230.593

Irresignado, o contribuinte recorre a este Colegiado, reiterando, em suas Razões de recurso voluntário, acostadas aos autos às fls. 36/41, os argumentos já expendidos na fase impugnatória. Reafirmando tratar-se de verbas indenizatórias recebidas em função de indeferimento de férias, configurando ressarcimento, e que, tanto a jurisprudência administrativa como judicial entende que as indenizações não são tributadas, requer o cancelamento do lançamento e a restauração do constante de sua Declaração de Rendimentos, com as retificações já aceitas pelo fisco.

É o relatório.



VOTO

Conselheira Ursula Hansen - relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Os argumentos trazidos pelo ora Recorrente já foram analisados com muita propriedade pela autoridade prolatora da decisão recorrida.

Nos termos da Constituição Federal (Artigo 153, III) e Código Tributário Nacional (Artigo 43) é da competência exclusiva da União instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, estabelecendo o respectivo fato gerador e, por consequência, só a União tem o poder de conceder isenções. É do Estado a receita oriunda de imposto retido sobre pagamentos que efetua, circunstância esta que não lhe confere o poder de abrir mão da retenção de um tributo federal.

Por outro lado, o CTN, em seu artigo 111, determina que interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre a outorga de isenção, suspensão ou exclusão do crédito tributário.

A hipótese em apreciação - dispensa de tributação de remuneração percebida a título de "indenização" de férias não gozadas - não está prevista no artigo 22 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n. 85.450/80 ou em qualquer outra lei. A isenção prevista no inciso V do citado artigo, assim como nos incisos IV e V do artigo 6 da Lei n. 7.713/88 dizem respeito, expressamente, a indenizações recebidas por despedida ou quando da rescisão de contrato de trabalho, e por acidentes de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO n. 10880/029.406/93-51

ACÓRDÃO n. 102- 30.593

trabalho, não se aplicando ao pagamento de férias na vigência do vínculo empregatício, ainda que não gozadas por necessidade de serviço.

A partir da vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda será devido mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, independentemente da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

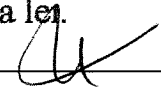
Como bem destacou a autoridade "a quo", às fls. 31,

"....

O pagamento de assalariado a título de indenização por Férias/Licença Prêmio não gozadas configura remuneração por serviços prestados no exercício de empregos, cargos ou funções, constituindo rendimento produzido pelo trabalho, revestindo-se de todas as características formais e legais de fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (Lei 5.172/66, art. 43, I e II, Lei 4.506/64, art. 16, Lei 7.713/88, art. 3o., parágrafo 4o., RIR/94, art. 45, II, III).

Com efeito, o rendimento em questão, ainda que denominado "Indenização" pela fonte pagadora, traduz na realidade aquisição de disponibilidade econômica, porquanto acresce o patrimônio do beneficiário e não repõe patrimônio anteriormente existente constituído por rendimentos ou proventos que já se sujeitaram à tributação, se devida, na forma da lei.

"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO n. 10880/029.406/93-51

ACÓRDÃO n. 102 - 30.593

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta;

Considerando a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes,
em especial o Acórdão n. 102-30.431/95, e

Considerando que o ora Recorrente não logrou carrear aos autos
quaisquer fatos, provas ou razões novas passível de elidir o acerto da decisão
recorrida,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

BRASÍLIA, DF, 25 de janeiro de 1996


Ursula Hansen - relatora